



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional
Certidão de publicação 8446 de 28/07/2022
Intimação

Número do processo: 1051326-12.2019.8.11.0041

Classe: Ação CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 28/07/2022

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

E. D. M. G. PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO: 1051326-12.2019.8.11.0041 Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do E. D. M. G. em face de M. L. S., José Domingos Fraga Filho e Outros, todos devidamente qualificados. Determinada a emenda à inicial (Id. 28007136), o aditamento foi apresentado no Id. 29392348. A decisão de Id. 32275258 indeferiu o pedido de indisponibilidade e determinou a notificação dos réus. O E. D. M. G. informou seu interesse em integrar o polo ativo da lide (Id. 32556629). O pedido do Ministério Público Estadual individualizando o valor do enriquecimento ilícito de cada demandado e reiterando o pedido de indisponibilidade de bens foi juntado aos autos no movimento de Id. 39266134. Pelo decisum de Id. 42991836, foi reconhecida a conexão entre a presente demanda e a de nº 0037439-85.2013.811.0041 e determinada a remessa a este Juízo pela prevenção. Adiante, restou deferida parcialmente a pretensão liminar para decretar a indisponibilidade de bens em face de alguns réus e determinado o prosseguimento das notificações (Id. 60440923). Após a apresentação de defesas prévias pelos requeridos, em razão das alterações introduzidas na Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/2021, foi determinada a citação dos demandados (Id. 72269347). Apresentadas algumas contestações, o Ministério Público Estadual apresentou pedido de homologação judicial de Acordo de Não Persecução Cível – ANPC firmado entre o órgão ministerial e o demandado José Domingos Fraga Filho com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito em seu desfavor, bem como o reconhecimento da improcedência da ação em relação ao réu Jorge Batista da Graça (Id. 78863392). O E. D. M. G. manifestou concordância com o acordo firmado e requereu prazo para indicação do número da conta para depósito de valores (Id. 80664224). É a síntese. DECIDO. 1. Acordo de Não Persecução Cível – ANPC: requerido José Domingos Fraga Filho: O processo encontra-se na fase de julgamento conforme o seu estado (arts. 347 e seguintes, CPC). Compulsando os autos, verifico que a hipótese não é de extinção total do processo, porém o feito comporta julgamento antecipado parcial do seu mérito, ante a celebração de “Acordo de Não Persecução Cível” entre o Ministério Público do E. D. M. G. e o requerido José Domingos Fraga Filho (Id. 78863392). Pois bem. Primeiramente, rememoro que a celebração de acordo em demandas de improbidade administrativa não era possível, por contrariar frontalmente o disposto no art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992[1]. Contudo, desde o Código de Processo Civil e a Lei nº 13.140/2015[2], tal proibição já vinha sendo relativizada, haja vista que o referido Diploma Processual já incentivava a solução consensual de conflitos (arts. 139, inciso V, 190 e 515, inciso III). Ademais, parcela da Doutrina já defendia que a referida vedação prevista no § 1º art. 17 da Lei 8.429/92 há muito não encontrava amparo, mormente em razão da previsão, em leis penais posteriores, da possibilidade de realização de acordos que afastavam a punibilidade, concediam perdão judicial, reduziam ou alteravam o regime de cumprimento da pena, a exemplo da transação penal na Lei nº 9.099/1995, da colaboração premiada prevista na Lei nº 12.850/2013, da Lei 9.613/1998 e da chamada “Lei Anticorrupção Empresarial” (Lei n. 12.846/2013). Nessa última, aliás, passou-se a estabelecer a responsabilidade civil e administrativa das pessoas jurídicas que cometam atos contra a Administração Pública, dando ensejo à figura do acordo de leniência, tornando possível a realização de negócio jurídico para promover o ressarcimento ao erário. Em abril de 2019, restou afetado pelo Egrégio Supremo

Tribunal Federal, sob o rito da Repercussão Geral, o TEMA 1043, em que se avaliará a “utilização da colaboração premiada no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público em face do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário (CF, art. 37, §§ 4º e 5º) e da legitimidade concorrente para a propositura da ação (CF, art. 129, § 1º)”. Mais adiante um pouco, com a edição da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), as discussões remanescentes acerca da constitucionalidade e/ou legalidade dos atos normativos que autorizavam a realização de acordos no âmbito das ações de improbidade se amenizaram, posto que o art. 6-A alterou a redação do art. 17, § 1º da Lei 8.429/1992, que passou a ter a seguinte redação: “As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei”. E, recentemente, com as alterações introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa pela Lei nº 14.230/2021, a permissão para celebração de acordo de não persecução civil encontra-se de maneira expressa no art. 17-B da Lei nº 8.429/92, in verbis: “Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: I - o integral ressarcimento do dano; II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. § 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente: I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.” Logo, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 e, em seguida, da Lei nº 14.230/2021, admite-se expressamente a solução consensual no âmbito das ações civis públicas de improbidade administrativa, tornando-se desnecessária a propositura ou a continuidade da ação eventualmente proposta com o objetivo principal de impor sanções ao agente ímprobo. Destarte, considerando que o sistema jurídico pátrio já permitia acordo com colaboradores na esfera penal, possibilitando não apenas a diminuição da pena, mas até mesmo o perdão judicial em algumas situações, não seria razoável coibir a utilização da consensualidade e cooperação no âmbito da improbidade administrativa, principalmente em razão de viabilizar a integral reparação do patrimônio público. Outrossim, é cediço que essas espécies de acordos, enquanto tratativas negociais, servem à administração como importante instrumento que torna mais efetivo a tutela da probidade administrativa, pois além de abreviar o processo de investigação, diminui custos e esforços empregados na verificação do ilícito, possibilitando a efetiva reparação do dano. Portanto, passo a apreciar nos tópicos seguintes à legalidade do acordo celebrado pelo réu José Domingos Fraga Filho. Por meio da petição de Id. 78863392, o Ministério Público do E. D. M. G. juntou aos autos “Acordo de Não Persecução Cível” firmado com o demandado José Domingos Fraga Filho, requerendo a sua homologação, com a extinção do processo em relação ao referido réu compromissário. Compulsando o acordo entabulado, acostado no movimento de Id. 78863393, verifico que tem por objeto especificamente os fatos apurados na presente ação civil pública nº 1051326-12.2019.8.11.0041 (cláusula 2, Id. 78863393- Pág. 1). Segundo constou na avença, o dano ao erário especificamente relacionado ao réu subscritor do acordo restou identificado na exordial como sendo o recebimento de um cheque no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e uma transferência bancária no mesmo valor, em datas de 03.02.2014 e 06.02.2014, ambos de C. P. D. S. em favor de Jorge Batista, totalizando R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que resultou em pedido de indisponibilidade de bens do demandado José Domingos Fraga Filho. Assim, foi utilizado pelos acordantes, como parâmetro de referência do dano ao erário, o valor correspondente ao enriquecimento ilícito, o qual, devidamente atualizado, atingiu a quantia de R\$ 160.460,43 (cento e sessenta mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), conforme consta na cláusula 2, Id. Id. 78863393- Pág. 2. Frente ao parâmetro supracitado, firmado nos exatos moldes do apontado na petição inicial [e não em valor inferior], restou ressaltada no acordo a desnecessidade de manifestação do Tribunal de Contas do E. D. M. G., em observância ao disposto no art. 17-B, § 3º, da Lei nº 8.429/92 (item 3.4, 78863393 - Pág. 3). Extraí-se do acordo, ainda, além da reparação do dano ao erário correspondente ao valor de R\$ 160.460,43 (cento e sessenta mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), a imposição do pagamento de multa civil no importe de R\$ 16.046,43 (dezesesseis mil e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), conforme item 3.6, Id. 78863393 - Pág. 3. Restou entabulado que a quitação dos valores dar-se-á por meio de “depósitos identificados na Conta Única do E. D. M. G., a serem pagos até o dia 10 do mês de abril/22, maio/22 e junho/22” (item 3.6, Id. 78863393 - Pág. 3). Constato, ainda, que o acordo de não persecução cível contou com oitiva e concordância do ente público lesado (Id. 80664224), assim como com expressa previsão de sanção para o caso de descumprimento (cláusulas 5ª, 6ª e 9ª, Id. 78863393 - Pág. 4/5). Sopesados os aspectos do acordo apresentado, entendo que o instrumento atende aos requisitos necessários à sua homologação, posto que atuará na rápida concretização do interesse público. Com efeito, in casu, o acordo promove a responsabilização de agente que, em tese, cometeu ato ímprobo, com aplicação imediata de sanção proporcional e suficiente para a repressão e prevenção, assegurando, ao mesmo tempo, a perda do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito antes mesmo de alcançada a condenação do réu. No caso dos autos, há imputação de prática ímproba geradora não só de enriquecimento ilícito, mas de possível dano ao erário ao E. D. M. G., dano esse supostamente advindo de fraudes em licitações no âmbito do DETRAN/MT. Não há dúvidas de que a realização do acordo de não persecução cível promove a restituição dos cofres públicos de forma mais célere e eficiente, principalmente porque há risco de que, ao final do processo, possa não mais existir patrimônio suficiente para promover o ressarcimento. Como se sabe, a Lei de Improbidade Administrativa - LIA tem por finalidade primordial resguardar a integridade do patrimônio público e social, além da imposição de sanções aos atos de improbidade administrativa praticados pelos agentes públicos no exercício de suas funções, com o objetivo de conferir efetividade ao disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

A recomposição do patrimônio lesado, como mais nítido se tornou após as alterações introduzidas na LIA pela Lei nº 14.230/2021, não se trata propriamente de sanção, mas sim de obrigação de responsabilidade civil resultante da prática de ato ilícito. Nesse sentido, considero que o valor estipulado no “Acordo de Não Persecução Cível” de Id. 78863393, firmado com o demandado José Domingos Fraga Filho resguarda o interesse público, apresentando-se satisfatório para atendimento do disposto no art. 17-B, inciso I, da Lei nº 8.429/92, por se revelar justo e proporcional nessa fase processual, assim como por representar, sobretudo, uma forma direta e rápida de concretizar a perda do patrimônio ilicitamente acrescido e/ou recompor o dano ao erário, além de meio direto de tutelar a probidade administrativa, mediante repressão adequada e tempestiva de conduta. Como corolário da homologação do acordo apresentado, imperioso o julgamento parcial do mérito, com a extinção do processo em relação ao supracitado demandado, nos moldes do disposto no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil. 2. Pedido de Improcedência: requerido Jorge Batista da Graça: No pedido de homologação do Acordo de Não Persecução Cível firmado entre José Domingos Fraga Filho e o Ministério Público Estadual, o órgão ministerial requereu, ainda, a improcedência da ação em relação ao demandado Jorge Batista da Graça, aduzindo que “[...] após a homologação judicial e o cumprimento integral do presente ANPC, a Ação de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa esvazia-se, tanto para JOSÉ DOMINGOS FRAGA FIHO, quanto para JORGE BATISTA DA GRAÇA, já que faltará interesse de agir para o prosseguimento da ação em relação a pessoa deste último réu” (Id. 78863392). Para tanto, sustenta que, “com as alterações trazidas na Lei 14.230/21, “Em qualquer momento do processo, verificada a inexistência do ato de improbidade, o juiz julgará a demanda improcedente. (§ 11 do art. 17 da LIA)”. Arremata ao fim que, “uma vez esvaziada a ação em relação ao requerido JORGE BATISTA DA GRAÇA, seja porque o suposto prejuízo ao erário fora integralmente ressarcido por JOSÉ DOMINGOS FRAGA (quanto aos fatos a eles imputados), seja porque a inicial não narra conduta dolosa do mesmo, limitando-se a dizer que agira a mando deste, alternativa outra não há senão a improcedência da demanda em relação a JORGE BATISTA, desde logo” (Id. 78863392). Em que pese o pedido do autor, afirmando a ausência de interesse de agir, bem como a improcedência da demanda em relação ao demandado Jorge Batista da Graça, tal alegação não merece prosperar. Em primeiro lugar, a angularização da relação processual sequer foi efetivada nos presentes autos, já que se encontra em fase de citação dos demandados. Com efeito, de acordo com o artigo 239 do Código de Processo Civil, a citação consiste em ato de comunicação essencial e indispensável para a validade do processo, não tendo sido juntado aos autos até o presente momento o comprovante da regular citação do requerido Jorge Batista da Graça. Em segundo lugar, a improcedência da demanda de que trata o § 11 do artigo 17 da LIA não restou demonstrada, já que, nesse momento processual, não há convicção firme acerca da “inexistência do ato” de improbidade por parte do referido réu, tal como afirmado pelo Parquet. O fato de o requerido José Domingos Fraga Filho ter firmado com o autor “Acordo de Não Persecução Cível - ANPC” não implica, ao menos à princípio, em extinção do feito em relação a Jorge Batista da Graça, o qual, segundo os fatos apontados na exordial, teria recebido - enquanto assessor parlamentar do primeiro requerido - valores em seu nome e conta bancária para, posteriormente, serem destinados ao requerido José Domingos. Da mesma forma, a perda do valor ilicitamente acrescido e/ou o ressarcimento integral do dano não implica em perda superveniente do interesse de agir, não eximindo o requerido a Jorge Batista da Graça de responder pelo suposto cometimento de ato de improbidade administrativa que lhe foi imputado na exordial. Destarte, muito embora a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e, quando for o caso, o ressarcimento integral do dano patrimonial constituam circunstâncias a ser apreciadas no momento de fixação da sanção, não têm o condão de afastar o reconhecimento do ato de improbidade administrativa e a aplicação das penalidades que se mostrarem cabíveis e necessárias àquele que concorreu para a prática do ilícito e não celebrou acordo para por fim processo. 3. Dispositivo: Ante todo o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO por sentença a transação representada pelo “Acordo de Não Persecução Cível” de Id. 78863393, firmado pelo Ministério Público do E. D. M. G. com o demandado José Domingos Fraga Filho. Após o trânsito em julgado da homologação do acordo, proceda-se com a baixa necessária no polo passivo da ação. Anoto que a quitação dos pagamentos pecuniários deverá ser acompanhada pelo autor, sendo que eventual descumprimento poderá ensejar execução do título judicial através de ação autônoma. Os acordantes devem comunicar nos autos o cumprimento integral da obrigação pactuada, assim como que eventual descumprimento das obrigações ensejou a execução do título judicial através de procedimento autônomo, informando seu respectivo número nos presentes autos. O requerido-pactuante fica obrigado a comparecer, até o deslinde do feito, a todos os atos do processo em que for convocado, com vistas a prestar os esclarecimentos necessários à elucidação da verdade. Ante a homologação do acordo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em relação ao réu José Domingos Fraga Filho, o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, c/c art. 17-B da Lei nº 8.429/92. Registrada nesta data no sistema informatizado. Transitada em julgado, certifique-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Por outro lado, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da improcedência da ação em relação ao demandado Jorge Batista da Graça. Oportunamente, no que atine ao pedido contido no item “b)”, no sentido de que “seja oficiado Cartório de Paz e Notas Distrito do Coxipó da Ponte em Cuiabá/MT para que encaminhem cópia do registro ou certidão de óbito de R. A. R.” (Id. 82698540), PROCEDI neste ato com a solicitação da certidão de óbito do requerido via Sistema CRC-JUD, a qual segue em anexo. Decorrido o prazo para apresentação das peças defensivas, PROCEDA a Secretaria da Vara como determinado no último parágrafo do Id. 72269347 – Pág. 1. Cuiabá, 22 de Julho de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO D’OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito [1] Redação Antiga: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o

caput. [2] Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2001 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/QJDEM7aXR85S4nJcrTVzKAB6oWe2dL/certidao>
Código da certidão: QJDEM7aXR85S4nJcrTVzKAB6oWe2dL